



**NOTA TÉCNICA CONJUNTA n°
01/2022, CMA(CNMP)/ABRAMPA/CNPG, de 29 de março
de 2022**

**Nota técnica sobre a
necessidade de assegurar a
transparência dos dados
ambientais de Estados e
Municípios e do Sistema
Nacional de Controle da
Origem de Produtos
Florestais – SINAFLOR**

A COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, órgão do **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, instituída pela Resolução n° 145/16, e tornada permanente pela Emenda Regimental n° 20/2019, no exercício das atribuições previstas no art. 130-A, §2º, I, da Constituição Federal (CF), e no art. 30, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, com o objetivo de fortalecer e aprimorar a atuação dos órgãos do Ministério Público na proteção do meio ambiente; a

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE – ABRAMPA, associação civil de âmbito nacional sem fins lucrativos que congrega membros do Ministério Público brasileiro com atuação na defesa jurídica do meio ambiente, inscrita no CNPJ sob o n° 02.322.438/0001-11, com sede na Rua Araguari, 1795/703, Santo Agostinho, CEP 30.190-111, Belo Horizonte – MG, cumprindo os seus objetivos institucionais de zelar pela autonomia funcional do Ministério Público para a promoção da proteção do direito ao meio ambiente; e o

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO, associação civil de âmbito nacional sem fins lucrativos que congrega Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, CNPJ sob o n° 07.452.511/0001-93, com sede na Procuradoria-Geral de



Justiça do Estado do Amapá, Rua do Araxá, S/N- Bairro do Araxá, CEP 68.903-883, Macapá/AP, cumprindo a missão institucional de defender os princípios, prerrogativas e funções institucionais do Ministério Público.

expedem a presente **NOTA TÉCNICA** com a finalidade de oferecer subsídios de atuação ao Ministério Público para a viabilização do acesso dos membros do *Parquet* a dados e informações ambientais fundamentais para a sua atuação e o fomento da transparência dos dados ambientais dos Estados e Municípios e do Sistema Nacional de Controle da Origem de Produtos Florestais – SINAFLOR.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Os fundamentos do dever de publicidade da Administração Pública e os direitos correlatos da sociedade à informação e participação. 3. O dever de publicidade das informações ambientais no contexto da digitalização da Administração Pública. 4. O SINAFLOR e a falta de acesso a informações ambientais cruciais. 5. Os impactos da falta de acesso às informações ambientais na atividade de controle externo da Administração Pública. 6. Medidas relevantes e direcionamentos técnicos.

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica externa o posicionamento da ABRAMPA e da Comissão do Meio Ambiente do Conselho Nacional do Ministério Público sobre a falta e insuficiência de acesso a informações que, por determinação legal, deveriam estar disponíveis para o público no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLOR, bem como sobre os graves efeitos dessa e na redução da capacidade da sociedade e dos órgãos de controle da Administração Pública e, por consequência, na redução da efetividade da política pública ambiental e climática no país.



2. O DEVER DE PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS DIREITOS CORRELATOS DA SOCIEDADE À INFORMAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

O dever de publicidade da Administração Pública está previsto expressamente no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, constituindo-se como um dos princípios edificantes do Estado Democrático de Direito, na medida em que permite que a sociedade acesse informações de interesse público e realize diretamente o controle da Administração Pública. A publicidade apresenta-se, portanto, como um dever da Administração Pública ao qual corresponde o direito da sociedade de acesso à informação para conhecimento e controle da gestão pública, em concordância com os princípios democrático e republicano.

O acesso à informação é imprescindível não somente para que seja estabelecida uma relação republicana de transparência entre administrador e administrado, mas também para que a sociedade possa participar de forma efetiva da vida pública, por meio dos mecanismos constitucionais da democracia indireta e direta. Não se pode conceber o exercício da democracia sem que a sociedade esteja devidamente munida de informações que pautem as suas decisões na esfera pública. O direito de acesso à informação é verdadeiro pressuposto para o efetivo exercício da democracia participativa.

A este respeito, o inciso II do parágrafo 3º do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a lei é responsável por disciplinar as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, especialmente pelo acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

A necessidade de publicização de informações é tão essencial para o adequado funcionamento do Estado Democrático de Direito que se apresenta como direito fundamental, insculpido no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. O dispositivo assegura a todos o direito ao recebimento de informações de interesse particular, coletivo ou



geral, que deverão ser prestadas pelos órgãos públicos no prazo da lei, inclusive sob pena de responsabilidade.

A essencialidade do acesso às informações relativas à Administração Pública também é evidenciada pelos diplomas internacionais, ratificados pelo Brasil, que asseguram de forma reiterada tal direito. É o caso do artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos[1], promulgado pelo Decreto nº 592/1992, que prevê a liberdade de pensamento e expressão, inclusive por meio do recebimento de informações. No mesmo sentido também dispõe o artigo 13 do Pacto de San José da Costa Rica[2], promulgado por meio do Decreto nº 678/1992.

Diplomas internacionais preocupados com a corrupção também apontam para a necessidade de transparência da Administração Pública. A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada por meio do Decreto nº 5.687/2006, prevê, em seu artigo 10[3], que os Estados devem adotar mecanismos para aumentar a transparência da Administração Pública e instaurar procedimentos que permitam ao público acessar as informações de seu interesse. O artigo 13 da Convenção[4] estabelece o dever de adoção de medidas de fomento à participação da sociedade, garantido o acesso eficaz à informação para tanto.

A fim de dar concretude a tais princípios e direitos assegurados em âmbito constitucional e por Convenções Internacionais, foi editada a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/2011), responsável por regulamentar as previsões constitucionais de acesso à informação aplicáveis à Administração Pública. Dentre as diretrizes da lei, ressaltam-se a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública e o desenvolvimento do controle social da Administração Pública (art. 3º, LAI).



Dessa maneira, em concordância com a sistemática constitucional, a LAI estabelece que é dever do Estado garantir a todos o direito de acesso à informação, que deve ser franqueada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (art. 5º, LAI).

O direito de acesso à informação, por sua vez, compreende o direito de obter orientação sobre onde e como encontrar a informação almejada; além da informação em si, a qual deve ser íntegra, autêntica e atualizada. Tal direito engloba toda a informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades públicas, recolhidos ou não em arquivos públicos, além daquelas produzidas ou custodiadas por entidade privada em razão de vínculo com a Administração Pública. É direito do cidadão, assim, ter acesso aos dados relativos à administração do patrimônio público, como aqueles que dizem respeito à utilização de recursos públicos, licitações e contratos administrativos. Da mesma forma, é assegurado o acesso às informações relativas às atividades exercidas pelos órgãos e entidades públicas e que permitam a plena compreensão da sua política, organização, serviços, metas, acompanhamento de resultados de programas, projetos e ações, além das conclusões de auditorias e tomadas de conta realizadas por órgãos de controle interno e externo (art. 7º, LAI).

Apenas são passíveis de classificação como sigilosas as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado. A LAI dispõe de um rol taxativo de hipóteses, que incluem as informações cuja divulgação possa pôr em risco a defesa e a soberania nacional, prejudicar negociações ou relações internacionais e pôr em risco a segurança, a saúde ou a vida da população (art. 23, LAI). A restrição de acesso a tais informações, no entanto, tem prazos máximos definidos por lei (art. 24, LAI) e deve ser justificada, podendo ser reavaliada mediante provocação ou de ofício (art. 29, LAI).

É expressamente proibido, no entanto, que o Poder Público negue acesso a informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais (art. 21, LAI). A



considerar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental subjetivo, difuso e intergeracional, conforme entendimento tranqüilo do Supremo Tribunal Federal,^[5] o acesso às informações relativas às políticas ambientais do Poder Público, suas diretrizes, metas e resultados, deve necessariamente ser público.

3. O DEVER DE PUBLICIDADE DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS NO CONTEXTO DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, como também é dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A atuação conjunta do Estado e da sociedade civil na defesa do meio ambiente pressupõe, necessariamente, o amplo acesso à informação na seara ambiental.

Nesse mesmo contexto, o país assumiu compromissos internacionais, hoje vigentes como normas de caráter suprallegal, que estabelecem expressamente que as informações ambientais são e devem ser mantidas públicas e acessíveis. É o caso da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em vigor desde 1993, ressalta em seu Princípio 10^[6] o direito à informação e à participação popular.

O diploma reconhece que a melhor forma de tratar as questões ambientais é assegurar o acesso à informação e a participação de todos os cidadãos interessados, afetados ou suscetíveis de serem afetados no processo de tomada de decisões ambientais, de modo a proteger o direito de todos de viver num ambiente propício à saúde e bem-estar. Com efeito, a participação pública no processo de tomada de decisões aumenta a qualidade das decisões e reforça a sua aplicação, contribui para a sensibilização do público para as questões ambientais, permite a expressão de preocupações e pontos de vista diversos a serem levados em conta pelas autoridades públicas, aumentando assim a



responsabilidade e a transparência no processo de tomada de decisões.

Não se trata de novidade no ordenamento jurídico nacional. Desde 1981, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) elenca, entre os seus objetivos, a divulgação de dados e informações ambientais (art. 4º, V, PNMA), como meio de garantir a preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico. Com efeito, um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente é, justamente, a criação de um sistema nacional de informações sobre meio ambiente e a obrigação do Poder Público de produzir e veicular tais informações (art. 9º, VII e XI, PNMA).

Em 2003, foi editada a Lei nº 10.650/2003 para tratar especificamente do acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA. Em síntese, a norma estabelece que os órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional têm o dever de conceder acesso de qualquer indivíduo, independente de comprovação de interesse específico, a documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental, que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, em especial àqueles relativos a: qualidade do meio ambiente; políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas; acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais; emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos; substâncias tóxicas e perigosas; diversidade biológica; e organismos geneticamente modificados.

Ademais, a lei determina que sejam publicados em Diário Oficial e fiquem disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:



- a. pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;
- b. pedidos e licenças para supressão de vegetação;
- c. autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;
- d. lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;
- e. reincidências em infrações ambientais;
- f. recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões; e
- g. registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

As disposições acima, devem ser interpretadas em conjunto com as demais normas aqui citadas, resultando no dever de as informações serem disponibilizadas mediante de transparência ativa, integral, digital, e em tempo real.

Mais recentemente, em 2011, a Lei de Acesso à Informação explicitou que os dados e informações em poder da Administração Pública são, em regra, públicas, sendo o sigilo excepcional. A LAI também tornou expressamente proibido que o Poder Público negue acesso a informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, como é o caso do meio ambiente (art. 21, LAI e art. 225 da CF).

Na mesma linha, a Lei nº 12.651/2012 também estabeleceu a obrigação do Poder Público Federal de disponibilizar, em sistema nacional de acesso público, por meio da *internet*, os dados necessários ao controle da origem de madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais, integrando as informações dos diferentes entes federativos, sendo tal sistema coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA.[\[7\]](#)

De fato, o avanço tecnológico e o desenvolvimento da rede mundial de computadores (*internet*) já possibilitam que as informações ambientais sejam disponibilizadas por meio eletrônico, para localização via sistema,



quando houver; ou, na ausência de sistema, quando solicitado. Nesse sentido, destaque-se o recente advento da Lei nº 14.129/21, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital, visando o aumento da eficiência pública e da participação do cidadão por meio da transformação digital dos órgãos da Administração Pública direta e indireta federal e dos demais entes federados. A norma estabelece como diretrizes, entre outras:

- i. a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;
- ii. a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;
- iii. o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;
- iv. o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;
- v. a atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e, quando couber, com a transferência de sigilo, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;
- vi. a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;
- vii. a presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;
- viii. o apoio técnico aos entes federados para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da administração pública;



- ix. a adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do caput do art. 24 e no art. 25 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); e
- x. a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.

Do exposto, constata-se que as previsões constitucionais, legais e convencionais apontam de forma uníssona, quase insistente, em um único sentido: o da garantia do acesso à informação, especialmente a ambiental, de modo a possibilitar a participação social e o controle da atividade estatal, com vistas à efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. O SINAFLOR E A FALTA DE ACESSO A INFORMAÇÕES AMBIENTAIS CRUCIAIS

Em vista da imposição legal de controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais, sob coordenação, fiscalização e regulamentação do Ibama, o órgão instituiu o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLOR, por meio da Instrução Normativa IBAMA nº 21, de 24 de dezembro de 2014.[\[8\]](#)

O SINAFLOR é uma ferramenta importante de fiscalização de pessoas e empresas em processo de licenciamento ou autorização, ao permitir o aprofundamento e eventualmente a reanálise dos documentos vinculados a um processo de licenciamento cuja análise inicial esteve eivada de falhas, evitando a expedição de licenças a interessados/empreendedores que não cumpram os pré-requisitos legais. É imprescindível, assim, que haja a efetiva transparência integral no acesso ao sistema. A



transparência qualitativa do SINAFLOR é imprescindível e permite não apenas o acesso a dados brutos, mas a informações claras, tratada e organizadas.

A Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014 deixa clara a necessidade de publicização dos dados constantes do sistema (art. 72)[\[9\]](#) e estabelece o prazo até 2 de maio de 2018 para os Estados implementarem a integração dos dados e as informações que deveriam ser aportadas no SINAFLOR.[\[10\]](#) A partir de tal data, todas as atividades florestais, empreendimentos de base florestal e processos correlatos sujeitos ao controle por parte dos órgãos do SISNAMA deveriam ser efetuadas necessariamente por meio do SINAFLOR ou por sistema estadual a ele integrado.

Já a Instrução Normativa IBAMA nº 14, de 26 de abril de 2018,[\[11\]](#) estabeleceu prazo até 2 de julho de 2018 para que as unidades federativas mantenedoras de sistemas próprios de controle florestal concluíssem a primeira etapa da integração dos dados ao sistema nacional. Após tal prazo, os sistemas estaduais próprios que não estivessem integrados ao SINAFLOR seriam considerados irregulares para fins de controle das atividades florestais.

Com o intuito de estabelecer um regime de transição antes da implantação definitiva do SINAFLOR, a Instrução Normativa nº 14/2018 determinou que as solicitações de autorização de atividades florestais protocoladas nos órgãos do SISNAMA antes de 2 de maio de 2018 poderiam ser cadastradas e homologadas por meio do módulo de Autorização de Exploração Florestal – Autex, presente no sistema do Documento de Origem Florestal até 31 de dezembro de 2018. Por solicitação dos Estados que ainda detinham um grande passivo de projetos de exploração florestal pendentes de análise e aprovação, esse prazo foi estendido até 31 de janeiro de 2020 pela Instrução Normativa nº 18, de 1º de julho de 2019[\[12\]](#).

Não obstante todas as normas existentes que exigem a disponibilização dos dados ambientais e, portanto, o acesso aos dados do SINAFLOR, tal acesso tem sido



obstaculizado pelas próprias autoridades competentes, tendo em vista o sucateamento do ambiente virtual de acesso às informações.

Quando é obtido acesso ao módulo “consulta” do SINAFLOR, em diversas guias, o acesso é reduzido ou não são disponibilizados os dados buscados. Em outros casos, apesar de disponibilizar páginas de consulta, o sistema frequentemente não retorna resultados. Não se encontram disponibilizados no sistema documentos relevantes, tais como documentos fundiários, pessoais, técnicos/projetos ambientais, arquivos espaciais, dentre outros relevantes para averiguar a legalidade ambiental. Ademais, mesmo quando o sistema apresenta as informações requisitadas, não as indica de forma consolidada e coordenada, especializada e agrupada, fazendo-se necessária a consulta individualizada de cada um dos dados pesquisados, : localização das propriedades, áreas licenciadas, áreas de embargo, inventário florestal, documentos das áreas, áreas em processo de licenciamento , pois o sistema do SINAFLOR não apresenta a possibilidade de reunião das informações em um único arquivo. As dificuldades de acesso a dados e a de cruzamento de informações torna morosa a fiscalização, quando não a compromete.

Alguns dos problemas específicos encontrados por operadores que, na prática, buscam obter informações pelo sistema do SINAFLOR são descritos no relatório técnico anexo.

Conforme se extrai da Nota Técnica nº 34/2019/COFLO/CGMOC/DBFLO – IBAMA, de janeiro de 2020, há Estados que utilizam o SINAFLOR, outros que optaram por utilizar sistemas próprios^[13], e ainda aqueles cujos dados foram integrados de forma insuficiente ou aquém do esperado. Todavia, alguns Estados ainda não implementaram efetivamente o uso do SINAFLOR, apresentam falhas de alimentação do sistema ou sincronização do sistema estadual próprio com o sistema nacional e outras inconsistências, fazendo-se necessário o acompanhamento do cumprimento pelos órgãos ambientais estaduais.



Ademais, com frequência os dados produzidos pelos Estados e que ainda não foram aportados no SINAFLOR também não estão sendo publicizados em sua origem, dificultando o acesso às informações necessárias para o exercício das funções Ministeriais na defesa do meio ambiente. Em muitos Estados, as portarias de autorização de supressão de vegetação nativa publicadas não trazem informações básicas para identificação completa da área a ser suprimida – como coordenadas geográficas, indicação do perímetro ou outros dados relevantes. Em alguns casos, a informação sobre autorizações para supressão de vegetação, licenças ambientais requeridas e concedidas e autos de infração ambiental lavrados somente estão disponíveis em formato analógico, o que reforça a importância da disponibilização das informações por meio digital pelo SINAFLOR.

Em suma, o que se observa é que o SINAFLOR ainda não funciona adequadamente. As dificuldades de acesso ao sistema consubstanciam rompimento com toda a sistemática constitucional, legal e convencional de garantia do direito à informação, configurando verdadeiro óbice à concretização do direito fundamental ao direito meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma a obstar o efetivo monitoramento pela sociedade e pelo Ministério Público, em franco prejuízo à concretização das suas atribuições.

5. OS IMPACTOS DA FALTA DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS NA ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O acesso aos dados relativos à implementação da política ambiental – como é o caso das autorizações para supressão de vegetação, licenças ambientais requeridas e concedidas e autos de infração ambiental lavrados – é absolutamente fundamental para que o Ministério Público e os Tribunais de Contas possam cumprir suas funções institucionais, enquanto órgãos de controle da Administração Pública.



Com efeito, a ordem constitucional vigente define um conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos por meio dos quais a atividade administrativa realizada em qualquer uma das esferas de poder poderá ser fiscalizada e, eventualmente, revisada.^[14] Cuida-se da “vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro”,^[15] com vistas a assegurar que a Administração atue com legitimidade, segundo as normas pertinentes e de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que: ***“o acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange ‘debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta’”*** (ADI 6.351 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 30/04/2020, DJe 14/08/2020).

E, em sentido harmônico, o Tribunal de Contas da União, decidiu:

93. Um dos princípios da governança pública, segundo o art. 3º inciso VI, do Decreto 9.203/2017, é a transparência, e uma de suas diretrizes, segundo o art. 4º, inciso XI, do mesmo decreto, é ‘promover a comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação’.

94. Um dos componentes do Referencial de Governança de Políticas Públicas do TCU é ‘Accountability’ e uma das boas práticas referentes a esse componente é a da ‘divulgação adequada de informações à sociedade e seus representantes, sobre operações e resultados alcançados’ (TCU, 2014b). (Acórdão 1758/2021 - Plenário, Sessão de 21/07/2021).

Os controles externos sobre os atos da Administração Pública e dos gestores e servidores públicos são



exercidos pelo Poder Legislativo, com o apoio dos Tribunais de Contas; e pelo Poder Judiciário, a partir da participação do Ministério Público,[\[16\]](#) de modo a assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, em especial o da legalidade.

O Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF), atua de forma essencial no *enforcement* dos instrumentos de comando e controle da política ambiental. Fiscaliza a adequação dos licenciamentos concedidos, a regularidade das supressões de vegetação autorizadas e promove o sancionamento em casos de ilícitos ambientais.

De fato, as ações e omissões delituosas, e suas respectivas elementares, são verificáveis no bojo dos documentos e processos que tramitam perante os órgãos com atribuições de comando e controle do SISNAMA, como é o caso, dentre outros, dos artigos 60, 67, 69 e 69-A da Lei 9.605/1998, que tipificam crimes relacionados à administração ambiental.

A falta de acesso aos dados constantes do SINAFLOR, portanto, afeta a sua capacidade institucional de, efetivamente, promover a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e de assegurar a efetividade da política pública ambiental e climática no país. A este respeito, importante lembrar que o **Ministério Público assume indisputável protagonismo** na propositura de ações ambientais em todo o país, sendo um ator importante **na fiscalização da política ambiental**. A instituição é **responsável pelo ajuizamento de mais de 90% das ações civis públicas na defesa do meio ambiente**,[\[17\]](#) sem contar sua relevantíssima atuação extrajudicial, com a celebração de termos de ajustamento de conduta.

Não se olvide que, diante da emergência climática que o planeta atravessa, o Brasil assumiu em âmbito internacional o compromisso de reduzir as suas emissões de gases de efeito



estufa (GEE) em 37% até 2025 e 43% até 2030 em relação aos níveis de 2005, ao assinar o Acordo de Paris.[\[18\]](#) O instrumento foi devidamente ratificado pelo país, com a aprovação do Congresso Nacional (Dec. Legislativo nº 140/2016) e a promulgação do Decreto Federal nº 9.073/2017. Com isso, as metas brasileiras tornaram-se deveres legais internacionais, cujo cumprimento há de ser devidamente fiscalizado.

No caso brasileiro, destaque-se que 72% das emissões de gases de efeito estufa provêm da agropecuária e de mudanças no uso da terra, conforme dados do SEEG.[\[19\]](#) A categoria técnica de “mudanças no uso da terra” consiste principalmente no desmatamento e foi responsável por 44% das emissões de gases de efeito estufa no Brasil em 2019. Assim, faz-se absolutamente imprescindível a fiscalização e controle das políticas envolvendo desmatamento e, nesse sentido, os dados sobre licenciamento ambiental, supressão de vegetação autorizada e autuação de ilícitos ambientais ganham absoluta centralidade para que se possa verificar a efetividade das políticas públicas em matéria climática.

Os dados disponíveis mais recentes, no entanto, não são promissores. O “Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica – Período 2018-2019” (2020)[\[20\]](#), relatório técnico publicado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE e pela Fundação SOS Mata Atlântica, alertam para o aumento de 27,2% na taxa de desmatamento do bioma Mata Atlântica nos 17 Estados da Federação que o abrigam.

O aumento do desmatamento também se verificou na Amazônia, onde mais de 9 mil km² foram devastados entre agosto de 2019 e julho de 2020 – o equivalente a 1.195.454 campos de futebol.[\[21\]](#) Já em março de 2021, o desmatamento na região chegou, a 810 km², revelando aumento de 216% se comparado ao mês de março de 2020 e o maior valor para o mês na série histórica dos últimos dez anos.[\[22\]](#) O mês de abril de 2021 também consagrou recorde de desmatamento na última década.[\[23\]](#)



Segundo o INPE, entre 2001 e 2015, o desmatamento na Amazônia foi responsável por uma perda de 2,6 bilhões de toneladas de carbono e o efeito de borda[24] causou uma perda adicional de 947 milhões de toneladas – de modo que, dentre os países amazônicos, o Brasil contribuiu, em média, com 67% para as perdas por efeito de borda e 79% para as perdas por desmatamento. Já o bioma Pantanal foi consumido em 23% pelas chamas em 2020, tendo sido detectados 8.106 focos de incêndio em um único mês, um recorde desde o início das observações pelo INPE em 1998, com um aumento de 180% em relação ao ano de 2019.[25]

Enquanto isso, relatório publicado pela Controladoria-Geral da União (CGU) em 2020 apontou que apenas 13% do orçamento federal para medidas de combate às mudanças climáticas foi aplicado em 2019, e advertiu que um percentual ainda menor seria aplicado em 2020.[26] Como resultado, o país caminha na contramão de cumprir mesmo a sua meta menos ambiciosa no clima.[27]

Não restam dúvidas, portanto, de que o acesso aos dados que permitam fiscalizar as políticas ambientais e climáticas em execução é absolutamente fundamental para que o Ministério Público, os Tribunais de Contas e outros órgãos de controle, além da sociedade civil, possam atuar de forma efetiva na busca por estratégias para fortalecer a governança climática no país e assegurar a efetividade da Política Nacional de Mudanças Climáticas e da legislação ambiental como um todo.

A Avaliação da Política Nacional sobre Mudança do Clima apresentada pela Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal no fim de 2019[28] pontuou justamente o retrocesso na política ambiental, em especial com relação aos compromissos climáticos, algo que tem o potencial de condicionar, de maneira definitiva, a forma como o País se insere na economia global. Com efeito, em um cenário global de emergência climática e de transição para uma economia de baixo carbono, riscos ambientais e climáticos se traduzem em riscos financeiros.



Conforme aponta Relatório de Riscos Globais de 2020 do Fórum Econômico Mundial,[\[29\]](#) a emergência climática passou a ser vista como um risco sistêmico para o mercado de capitais e é considerada um dos desafios em relação aos quais o fracasso viria a preço que não se pode pagar na medida em que os danos de desastres naturais são elevadíssimos e dificilmente poderão ser segurados. A inação em relação à emergência climática, portanto, já não é uma opção economicamente viável para o ambiente de negócios.

Em um cenário no qual o posicionamento internacional do Brasil depende da execução de políticas ambientais e climáticas sérias e verificáveis, a falta de acesso a informações detalhadas e específicas acerca da consecução da política ambiental não pode seguir sendo admitida.

6. MEDIDAS RELEVANTES E DIRECIONAMENTOS TÉCNICOS

Considerando-se tudo quanto já exposto, conclui-se, de maneira fática e tecnicamente embasada, pela **necessidade imediata de aprimoramento do ambiente virtual de acesso às informações do SINAFLOR**, para viabilizar e ampliar o acesso público aos dados constantes do sistema. Cuida-se de medida necessária também a garantir a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público no desempenho da sua função institucional de promoção da proteção do direito ao meio ambiente, bem como assegurar a adequada fiscalização das políticas públicas ambientais e climáticas em implementação no país.

Sobre o tema, importante mencionar dois projetos desenvolvidos pelo Ministério Público Federal. Em primeiro lugar, o projeto intitulado **Ação Coordenada Controle Florestal** (Procedimento Administrativo: 1.00.000.006318/2017-03) busca estimular o acompanhamento das ações dos órgãos ambientais estaduais no tocante à efetiva utilização do SINAFLOR. Já o projeto **Ação Coordenada Transparência das Informações Ambientais** (Procedimento Administrativo: 1.00.000.015097/2016-75) busca gerar um diagnóstico da



transparência ambiental nacional, por unidade da Federação, a partir do acompanhamento do cumprimento da Lei de Acesso à Informação por órgãos da Administração Pública Federal e Estadual que atuam em matéria ambiental.

Também a ABRAMPA vem participando de ações voltadas a ampliação da transparência e acesso aos dados ambientais, com destaque para sua atuação nas oficinas sobre Licenciamento Ambiental conduzidas pela CGU no processo de elaboração do 5º Plano de Ação Nacional no âmbito da Parceria para Governo Aberto – iniciativa internacional que promove o desenvolvimento de estratégias concretas para aprimorar a transparência pública, à participação social, à responsividade e à inovação.

Tais projetos buscam contribuir para garantir que a sociedade civil, por meio de qualquer cidadão, tenha acesso às informações, aos procedimentos e às decisões dos órgãos federais e estaduais que atuam em questões ambientais, em todo o território nacional. Para fomentar o projeto foi desenvolvido o *Business Intelligence (BI) Ranking da Transparência Ambiental* e foi lançado sítio eletrônico que disponibiliza para a sociedade o índice da transparência de cada órgão.[\[30\]](#)

Ademais, no âmbito da Comissão do Meio Ambiente do CNMP, foi criado o Grupo de Estudos sobre transparência ambiental e SINAFLORE, instituído pela Portaria nº 02/2021/CMA, de 30 de março de 2021, com o objetivo de apresentar propostas voltadas à atuação do Ministério Público brasileiro no aprimoramento da transparência e publicidade da governança ambiental, especialmente em relação à implementação integral do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor/Ibama), instituído pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 12.651/2012.

Com o devido acatamento à independência e autonomia funcional dos membros do Ministério Público, a ABRAMPA e o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Comissão do Meio Ambiente, subsidiam a atuação do Ministério Público com a apresentação dos seguintes



direcionamentos técnicos, em busca de uma atuação incisiva em defesa da transparência e do acesso à informação ambiental que viabilize a participação social e o controle da atividade estatal, com vistas à efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Fomento aos órgãos de execução das unidades e ramos do Ministério Público com atribuições ambientais para, após a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da transparência dos órgãos ambientais estaduais e/ou municipais, obtenham/elaborem o diagnóstico da situação, nos seguintes termos:

Verificar o grau de transparência informações de natureza qualitativa, das informações ambientais prestadas pelo Estado/Município, em cumprimento ao determinado nos artigos 7 e 8 da Lei Complementar 140/2011, principalmente no que tange à publicidade pelo órgão ambiental competente dos dados constantes do artigo 4º da Lei nº 10.650/2003:

- a. Pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;
- b. Pedidos e licenças para supressão de vegetação;
- c. Autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;
- d. Lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;
- e. Reincidências em infrações ambientais;
- f. Recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões; e
- g. Registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

O tipo de adesão do Estado ao SINAFLOR (utilização do sistema nacional ou sistema estadual próprio integrado), o grau de adesão (data de



adesão e recorte temporal dos processos integrados), a etapa da integração, condições atuais da implementação (eventuais falhas técnicas de alimentação de dados, integração com o sistema nacional e sincronização dos dados, dentre outros problemas) e publicização das informações integradas com o SINAFLOR;

A qualificação das informações disponibilizadas, quanto ao seu conteúdo: a) se referentes apenas à descrição do andamento processual e atos administrativos emitidos; ou b) se permitem o acesso integral aos documentos que compõem os processos em tramitação, tais como requerimentos, estudos ambientais, peças técnicas, informações geoespaciais, análises, pareceres técnicos e jurídicos, atos administrativos emitidos, relatórios de pendências, monitoramento e acompanhamento, termos de compromisso, áreas embargadas, dentre outros, que possibilitem verificar o seu conteúdo e os responsáveis pela respectiva emissão;

A verificação junto aos Tribunais de Contas dos respectivos Estados de jurisprudência acerca da transparência das informações ambientais e eventuais ações desenvolvidas nesse sentido junto ao Poder Executivo;

2. Fomento aos órgãos de execução das unidades e ramos do Ministério Público, com atribuições na defesa do meio ambiente, de posse dessas informações, em caso de inobservância dos preceitos legais, para que sejam eventualmente tomadas medidas visando garantir a transparência das informações ambientais, por meio de



seu sítio eletrônico na internet, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados, periodicamente, os dados previstos na legislação que trata de suas atribuições e funções, e promovam o acompanhamento do cumprimento, por parte do estado, das disposições contidas nos artigos 35 e 36 da Lei nº 12.651/2012 e nas Instruções Normativas do Ibama nº 21, de 24/12/2014, nº 14, de 26/04/2018 e subsequentes, no tocante à efetiva utilização do SINAFLOR;

3. Considerando a repercussão de interesse geral para a atuação ambiental do Ministério Público, incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em Meio Ambiente, às Câmaras de Coordenação e Revisão, ou órgãos assemelhados das unidades e ramos do Ministério Público, para que desenvolvam esforços no sentido de apoiar os órgãos de execução com atribuições ambientais a realizar o levantamento, sistematização e análise do grau de transparência das informações ambientais do poder executivo, nos termos sugeridos nos itens 1.1 a 1.4 dessa Nota Técnica.

Brasília, 29 de março de 2022.

RINALDO REIS LIMA
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão do Meio Ambiente



ALEXANDRE GAIO

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná
Coordenador do Grupo de Estudos
Vice-Presidente da Associação Brasileira de Membros do
Ministério Público de Meio Ambiente

IVANA LÚCIA FRANCO CEI

Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do
Amapá
Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do
Ministério Público dos Estados e da União



Integrantes do Grupo de Estudos Sinaflor e Transparência Ambiental
(Portaria n° 02/2021/CMA, de 30 de março de 2021):

ALEXANDRE GAIO
Promotor de Justiça do Ministério
Público do Estado do Paraná
Coordenador do Grupo de Estudos

DANIEL AZEVEDO LÔBO
Procurador da República no Estado de
Roraima
Ministério Público Federal

MERI CRISTINA AMARAL
GONÇALVES
Promotora de Justiça do Ministério
Público do Estado do Acre

JOSÉ MARIA DA SILVA JUNIOR
Procurador de Justiça do Ministério
Público do Estado do Tocantins

PEDRO COLANERI ABI-EÇAB
Promotor de Justiça do Ministério
Público do Estado de Rondônia

LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA
KHOURY
Promotora de Justiça do Ministério
Público do Estado da Bahia

MÁRCIO AUGUSTO DA SILVA
Analista Ministerial do Ministério
Público do Estado do Tocantins

VIVIANE VANESSA DE VILHENA
AMANAJÁS
Técnica Geógrafa do Ministério Público
do Estado do Amapá



Documentos anexos:

1. Relatório técnico com a descrição de alguns dos problemas específicos encontrados por operadores que, na prática, buscam obter informações pelo sistema do SINAFLOR.
2. Considerados para auxiliar na elaboração de recomendações com o objetivo de atingir a finalidade da NT.

[1] Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos: “Artigo 19: 1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas”.

[2] Pacto de San José da Costa Rica: “Artigo 13: Liberdade de Pensamento e de Expressão. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo



exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2º. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”.

[3] Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção: “Artigo 10: Informação pública. Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública, inclusive no relativo a sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões, quando proceder. Essas medidas poderão incluir, entre outras coisas: a) A instauração de procedimentos ou regulamentações que permitam ao público em geral obter, quando proceder, informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de adoção de decisões de sua administração pública, com o devido respeito à proteção da intimidade e dos documentos pessoais, sobre as decisões e atos jurídicos que incumbam ao público; b) A simplificação dos procedimentos administrativos, quando proceder, a fim de facilitar o acesso do público às autoridades encarregadas da adoção de decisões; e c) A publicação de informação, o que poderá incluir informes periódicos sobre os riscos de corrupção na administração pública”.

[4] Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção: “Artigo 13: Participação da sociedade. 1. Cada Estado Parte adotará medidas adequadas, no limite de suas possibilidades e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para fomentar a participação ativa de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações com base na comunidade, na prevenção e na luta contra a corrupção, e para sensibilizar a opinião pública a respeito à existência, às causas e à gravidade da corrupção, assim como a ameaça que esta representa. Essa participação deveria esforçar-se com medidas como as seguintes: a) Aumentar a transparência e promover a contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões; b) Garantir o acesso eficaz do público à informação; c) Realizar atividade de informação pública para fomentar a intransigência à corrupção, assim como programas de educação pública, incluídos programas escolares e universitários; d) Respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção. Essa liberdade poderá estar sujeita a certas restrições, que deverão estar expressamente qualificadas pela lei e ser necessárias para: i) Garantir o



respeito dos direitos ou da reputação de terceiros; ii) Salvaguardar a segurança nacional, a ordem pública, ou a saúde ou a moral públicas. 2. Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgãos pertinentes de luta contra a corrupção mencionados na presente Convenção, e facilitará o acesso a tais órgãos, quando proceder, para a denúncia, inclusive anônima, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção”.

[5] “O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais, realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas, acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade” (STF, MS 22.164/SP. Rel. Min. Celso de Mello, DJe 30.10.1995).

[6] Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: “Princípio 10: O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes”.



[7] Lei nº 12.651/2012: “Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama (...)

§4º Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional”.

[8] Disponível em: <[http://www.ibama.gov.br/phocadownload/sinaflor/2018/2018-06-13-Ibama-
IN-IBAMA-21-24-12-2014-SINAFLO-DOF-compilada.pdf](http://www.ibama.gov.br/phocadownload/sinaflor/2018/2018-06-13-Ibama-
IN-IBAMA-21-24-12-2014-SINAFLO-DOF-compilada.pdf)>. A IN 21/14 foi posteriormente alterada pelas IN 9, de 12/12/2016, IN 13, de 18/12/2017 e IN 4, de 22/01/2019.

[9] IN IBAMA nº 12/2014: “Art. 72 O IBAMA disponibilizará, na sua página oficial na rede mundial de computadores, dados do SINAFLO para consulta pública, com os fins de atender ao disposto no §4º do art. 35 da Lei nº 12.651/2012”.

[10] IN IBAMA nº 13/2017: “Art. 70. A partir do dia 2 de maio de 2018, todas as atividades florestais, empreendimentos de base florestal e processos correlatos sujeitos ao controle por parte dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente Sisnama serão efetuadas necessariamente por meio do Sinaflor ou por sistema estadual a ele integrado. ”

[11] IN IBAMA nº 14/2018: “Art. 4º Fica estabelecido o prazo até 2 de julho de 2018 para que as unidades federativas mantenedoras de sistemas próprios de controle florestal concluam a primeira etapa da integração dos dados ao sistema nacional. § 1º Após o prazo mencionado no caput, sistemas estaduais próprios que não estiverem integrados ao Sinaflor serão considerados irregulares para fins de controle das atividades florestais”. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/12379069/do1-2018-04-30-instrucao-normativa-n-14-de-26-de-abril-de-2018-12379065



[12] IN IBAMA nº 14/2018: “Art. 2º As solicitações de autorização de atividades florestais protocoladas nos órgãos do Sisnama antes de 2 de maio de 2018 poderão ser cadastradas e homologadas por meio do módulo de Autorização de Exploração Florestal – Autex presente no sistema do Documento de Origem Florestal – DOF até a data limite de 31 de janeiro de 2020, salvo em casos excepcionais, expressamente aprovados pelo Ibama (redação dada pela IN 18/2019). Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-18-de-1-de-julho-de-2019-187161626>

[13] Dezoito estados e o Distrito Federal implantaram o Sinaflor, são eles: Paraná, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Goiás, Tocantins, Piauí, Maranhão, Rio Grande do Norte, Sergipe, Ceará, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Acre, Amazonas, Roraima, Rondônia e Amapá; Por outro lado, oito estados mantiveram seus sistemas próprios com integração ao sistema nacional: Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Pará, sendo que os dois últimos se encontram em fase final de integração.

[14] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32a ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 1001.

[15] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39a ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 739-740.

[16] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 26a ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 930.

[17] CAPPELLI, Sílvia. “A Ação Civil Pública Ambiental: a experiência brasileira, análise de jurisprudência”. Exposição proferida no *Simposio de Jueces y Fiscales de América Latina*, painel *La Acción Civil y el Proceso por Daño Ambiental en Latinoamérica*, Buenos Aires, 23/24 set. 2003.

[18] O texto do Acordo de Paris, em português, encontra-se disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/ODS/undp-br-ods-ParisAgreement.pdf>>.



[19] Os dados estão disponíveis em: <http://plataforma.seeg.eco.br/total_emission#>. Ver, especialmente, o relatório analítico com dados consolidados até 2019 em: <https://seeg-br.s3.amazonaws.com/Documentos%20Analiticos/SEEG_8/SEEG8_DOC_ANALITICO_SINTESE_1990-2019.pdf>.

[20] Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE. Fundação SOS Mata Atlântica. Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica – Período 2018-2019. Relatório Técnico, 2020.

[21] Ver: <<https://g1.globo.com/natureza/amazonia/noticia/2020/08/07/com-mais-15-mil-km-de-areas-em-risco-em-julho-alertas-de-desmatamento-na-amazonia-sobem-33percent-no-periodo-de-um-ano.ghtml>>.

[22] Disponível em: <<https://amazon.org.br/imprensa/desmatamento-chega-a-810-km%C2%B2-na-amazonia-legal-em-marco-de-2021-aponta-imazon/>>.

[23] Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/amazonia/noticia/2021/05/17/amazonia-tem-o-maior-desmatamento-para-o-mes-de-abril-em-uma-decada-diz-imazon.ghtml>>.

[24] O efeito de borda é o processo por meio do qual a flora e a fauna das extremidades de um fragmento florestal, expostas a mais claridade, mais vento, mais calor, menos umidade, tornam-se menos saudáveis, mais suscetíveis a parasitas e passam a morrer lentamente. A este respeito, veja-se: <https://ambientes.ambientebrasil.com.br/unidades_de_conservacao/artigos_uc/corredor_biologico_e_efeito_de_borda.html>.

[25] Sobre o tema, ver: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2020/10/01/incendios-continuam-arrasando-amazonia-e-pantanal.htm>>.

[26] Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/45915/5/Relatorio_de_Gestao_CGU_ano_base_2019.pdf>.



[27] Sobre o tema, ver:
<<http://www.observatoriodoclima.eco.br/brasil-nao-deve-cumprir-nem-meta-menos-ambiciosa-no-clima/>>.

[28] Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/28c64663-f9c0-43cf-9c7d-7b88c6283746>>.

[29] FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL, Relatório de Riscos Globais 2020. 15^a ed. Disponível em:
<http://www3.weforum.org/docs/WEF_Global_Risk_Report_2020.pdf>.

[30] Veja-se em: <https://transparenciaambiental.mpf.mp.br>